TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

4ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1016702-34.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: Só Telhas Araraquara Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A contra SÓ TELHAS ARARAQUARA LTDA., RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR e MARIA CRISTINA DE PAULI TORRES, alegando, em síntese, que é credor dos corréus do valor atualizado de R\$113.738,39, em razão do inadimplemento do Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDS (contrato nº 651.201.985) celebrado pela empresa-ré, em 27/01/2012, tendo os corréus pessoas físicas como fiadores.

Regularmente citados, os requeridos ofereceram embargos (fls. 121/130), sustentando, em resumo: existência de conexão com ação revisional intentada perante a 1ª Vara Cível local; que não há prova da origem do débito; indevida a capitalização de juros e outros encargos. Postulou pela improcedência da ação.

A impugnação foi apresentada as fls. 188/214, tendo o embargado rechaçado a tese apresentada pela embargante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é de direito e de fato, sem necessidade, todavia, de produção de prova diversa da documental suficiente ao convencimento, à vista da teoria da causa madura.

Ressalta-se que o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa (cf. STF RE n. 101.171-8, rel. Min. Francisco Rezek, j. 05.10.1984), já que cabe ao magistrado zelar pela rápida solução da lide (CPC, art. 139, inc. II), indeferindo as diligências que considere inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único).

Cumpre afastar de plano a alegada conexão entre a presente demanda e a ação de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

revisão contratual ajuizada pelos ora embargantes perante a 1ª Vara Cível local, sob o nº 1012123-43.2016.8.26.0037.

A uma, porque os documentos anexados pelos embargantes – r.sentença de Primeiro Grau e v.acórdão – não comprovam que a referida ação teve por objeto do contrato discutido nestes autos.

O mesmo não se consegue inferir do laudo técnico contábil juntados pelas partes.

Por outro lado, não há que se arguir conexão com ação já encerrada com trânsito em julgado em 10.10.2017, conforme consulta aos autos digitais acima referidos via E-SAJ (notese que os presentes embargos foram protocolados em dezembro de 2017).

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se verifica a pretendida conexão.

No mérito, a ação é improcedente.

O Banco do Brasil ajuizou a presente ação monitória visando à cobrança do valor de R\$113.738,39, fundada em termo de adesão ao regulamento do Cartão BNDS (contrato nº 651.201.985 – fls. 13/17).

Os documentos acostados à inicial são hábeis à propositura de ação monitória, na forma do art. 700 do CPC. Neste sentido:

"Monitória Dívida líquida constante de documento particular. Termo de adesão ao Regulamento do Cartão BNDES. Utilização do cartão pela corré firma individual para a aquisição de mercadorias junto a fornecedores limite de cartão de crédito excedido sem amortização, consolidado o saldo devedor com a incidência de encargos do inadimplemento (comissão de permanência). Suficiência da prova escrita da existência da obrigação. Cerceamento de provas inocorrente (Apelação n. 0005647-91.2013.8.26.0269 12ª Câmara Des. Rel. Cerqueira Leite j. 18/11/2015).

De fato, nenhuma das transações indicadas na planilha de fls. 18/23 foi impugnada, não prosperando a tentativa dos embargantes de discutir outros contratos celebrados com o embargado, tampouco dívidas a eles relativas, porque o débito, nestes autos, é decorrente, exclusivamente, da utilização do Cartão BNDES, como deflui da planilha de débito citada, que, como se frisou, não foi objeto de impugnação específica pelos embargantes.

Na verdade, restringiram-se os embargantes em postular pela improcedência da ação, alegado abusividade dos juros praticados na operação, capitalização proibida de juros e multa contratual.

Ocorre que os juros contatuais ou às taxas máximas, não ficam subordinados às

disposições do Decreto n. 22.626/33, considerando que, desde a vigência da Lei 4.595, passou a ser de competência do Conselho Monetário Nacional discipliná-los. A fim de dirimir qualquer dúvida a respeito dessa questão, editou o Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 07, cabal no sentido de que, a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Ainda mais categórica a Súmula n. 596, da mesma Corte, segundo a qual: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto à capitalização de juros, cabe salientar que, no sistema de cartão de crédito não há capitalização, pois os juros são cobrados mensalmente sobre o saldo financiado da fatura.

Ademais, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, cristalizado nas Súmulas 539 e 541, nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal.

Por fim, a multa moratória de 2% foi ajustada em percentual inferior ao legalmente admitido de 10% (Decreto-Lei nº 167/67, art. 71), os juros de mora no patamar legal.

Resta ainda consignar que a mora não foi descaracterizada no caso em questão, pois, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, "não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." (REsp Repetitivo 1061530 RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 22/10/2008, DJE 10/03/2009).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos, constituindo, por via reflexa, em favor do credor, título executivo judicial no valor de R\$113.738,39, com correção monetária (CC, artigos 404 e 407) calculada pelos índices previstos na Tabela de Atualização do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir do ajuizamento do demanda, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2°, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do advogado do embargado, que fixo em 10% do valor do título ora constituído.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 21 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA